



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
Estado de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 35/2025

Origem: Executivo Municipal

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA MODALIDADE DE ENSINO INFANTIL DO PRÉ-ESCOLAR CAPISTRANO JUNTO AO NÚCLEO MUNICIPAL HENRIQUE HEMKMAIER E DÁ NOVA DENOMINAÇÃO AO NÚCLEO MUNICIPAL HENRIQUE HEMKMAIER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 35/2025, que visa:

Alterar a denominação do Núcleo Municipal Henrique Hemkmaier para “Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Henrique Hemkmaier”;

Integrar a modalidade de Ensino Infantil antes vinculada ao Pré-Escolar Capistrano à nova unidade escolar;

Extinguir administrativamente as denominações anteriores, incorporando o acervo documental, patrimonial e funcional à nova escola;

Determinar à Secretaria Municipal de Educação providências administrativas, cadastrais e pedagógicas decorrentes da reorganização.

Trata-se de matéria encaminhada em regime de urgência urgentíssima, acompanhada de justificativa formal do Chefe do Executivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. 1 - Competência legislativa

O tema encontra fundamento no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para:

Legislar sobre assuntos de interesse local, e

Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A reorganização da rede municipal de ensino, alteração de denominação de unidades escolares e integração administrativa de serviços educacionais inserem-se no âmbito da gestão municipal da educação, conforme art. 11, V e §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei 9.394/1996).

Portanto, é matéria de competência do Município e passível de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

II. 2 - Iniciativa legislativa

A presente matéria trata:

De organização administrativa do Poder Executivo,

De estruturação de unidades educacionais, e

De alteração funcional e administrativa de órgãos da administração direta.

Logo, é de iniciativa privativa do Executivo, estando corretamente apresentada.

II. 3 - Reorganização e extinção administrativa

O projeto extingue administrativamente:

O Pré-Escolar Capistrano, e

O Núcleo Municipal Henrique Hemkmaier (na denominação anterior),

Determinando a incorporação patrimonial e documental à nova escola.

Tal medida é juridicamente possível e encontra respaldo:

No art. 211, §2º, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a organização de seus sistemas de ensino;

Nos arts. 8º, 11 e 12 da LDB, que tratam da autonomia administrativa, pedagógica e de gestão das unidades escolares;

Nos princípios da eficiência, economicidade e melhoria da gestão pública (art. 37, caput, CF).

Não há qualquer vício.

II. 4 - Alteração de nome de unidade escolar

A alteração de nome é ato típico de natureza legislativa e pode ser validamente instituída por lei municipal.

A redação do art. 1º encontra-se clara e adequada.

II. 5 - Competências da Secretaria Municipal de Educação

O art. 3º determina providências técnicas:

Atualização cadastral (INEP, Censo Escolar, sistemas eletrônicos);

Reorganização administrativa e pedagógica;

Elaboração ou adequação do Projeto Político-Pedagógico (PPP).

Todas as medidas são compatíveis com os deveres legais da rede municipal de ensino, conforme arts. 12 e 13 da LDB.

II. 6 - Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa

Após análise:

Não há inconstitucionalidade formal (iniciativa correta).

Não há inconstitucionalidade material (competência do Município).

Não há afronta à LDB ou normas complementares.

Técnica legislativa está adequada e clara.

A justificativa está compatível com o interesse público e acompanhada do parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, o que reforça a regularidade técnico-pedagógica.

Portanto, o projeto está juridicamente apto à deliberação do Plenário.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei n.º 35/2025, porquanto:

Respeita a competência legislativa municipal;

Obedece à iniciativa adequada do Poder Executivo;

Atende às normas da LDB e da Constituição Federal;

Possui justificativa administrativa e pedagógica idônea;

Apresenta técnica legislativa e conteúdo compatíveis com o interesse público.

Portanto, não há óbice jurídico para sua aprovação pelos Vereadores.

É o parecer.

Bom Retiro/SC, 05 de dezembro de 2025.



Aurélio Cabral Silveira
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121